# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.064 - SP (2018/0240827-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | AUTOS DA MOOCA LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO MORI - SP225968 |
| | | GLEICE ELY RIBEIRO BADIA - SP178589 |
| AGRAVADO | : | FABIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS |
| ADVOGADO | : | MARIA LÚCIA BRESSANE CRUZ - SP067768 |
| INTERES. | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por AUTOS DA MOOCA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

**Agravo em recurso especial interposto em:** 17/05/2018.

**Concluso ao gabinete em:** 11/10/2018.

**Ação:** de obrigação de fazer cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por

FABIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS em face da agravante, devido aos defeitos apresentados no veículo adquirido da ora agravante, os quais se constituem em vício do produto.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa ao pagamento da importância de R$2.039,00 (dois mil e trinta e nove reais), a título de indenização por danos materiais, bem como R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por danos morais.

Em razão da sucumbência e do princípio da causalidade, condenou a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas a partir de seu efetivo desembolso, e honorários advocatícios da parte autora e correquerida, que arbitrou respectivamente em 20% sobre o valor da condenação.

Pela litigância temerária (CPC., artigo 80, II eV), condenou-a ao pagamento de multa correspondente a 1% do valor corrigido da causa (CPC., artigo 81)

**Acórdão:** deu parcial provimento ao recurso interposto pelo agravado para, além da condenação ao pagamento de R$ 2.039,00 (dois mil e trinta e nove reais) de danos materiais, e R$ 20.000,00 (vinte mil reais) de danos morais, e multa pela litigância de má-fé, também abranger a condenação da corré Autos da Mooca a ressarcir o autor na importância de R$ 78.164,00 (setenta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais); e para deu parcial provimento ao recurso interposto pela agravante apenas quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Volkswagen, que fica afastada.

Determinou que a ação deve ser julgada improcedente com relação à Volkswagen, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa.

EMENTA

Bem móvel. Ação de obrigação de fazer com ressarcimento por danos materiais e indenização por danos morais. Bem adquirido da corré Autos da Mooca. Vício oculto caracterizado por ter sido por ela adquirido da Volkswagen, em leilão, o que só foi trazido aos autos pela

> montadora. Responsabilidade da revendedora. Existência de defeito grave quando da aquisição pelo autor. Veículo que foi adquirido com 65 Km e apresentou inúmeros defeitos, alguns deles sanados como cortesia pela montadora (não funcionamento do GPS, rádio, auto-falantes,encosto do banco traseiro que não trava, vidros que abrem e fecham sem acionamento, barulho alto ao frear, bolhas na lataria, outros) dentre os quais o travamento do volante, que levou o autor a parar o veículo numa concessionária em 09.02.2015, com o orçamento de R$ 12.803,53. Veículo que não possuía garantia de fábrica, por ter sido negociado através de leilão. Corré Autos da Mooca que agiu com má-fé, já condenada por isso na sentença, mas que deve devolver o valor do bem, de acordo com a tabela Fipe, sem prejuízo da indenização por danos materiais e moral, que não comporta redução. Honorários do patrono da Volks que merecem ser afastadas da condenação da corré Autos da Mooca. Apelos parcialmente providos.

**Embargos de Declaração:** opostos pelas partes, foram rejeitados, com observação de que o autor deverá entregar o veículo que está em seu poder à corré Autos da Mooca, em momento simultâneo ao recebimento da quantia imposta à corré no acórdão embargado.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 329 do CPC/15, 12, 13 e 18 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: a) a parte adversa, somente em sede de recurso, formulou pedido alternativo para restituição de valor pago por outro veículo; b) o Tribunal de origem, de forma equivocada, condenou "a recorrente comerciante à reparação dos danos causados ao consumidor por defeito de fabricação estando o fabricante no pólo passivo da demanda e ainda, como senão bastasse, isentando-o de qualquer responsabilidade, de forma totalmente contrária à lei" (e-STJ, fl. 448); c) na presente hipótese, a responsabilidade é exclusiva do fabricante; e d) na qualidade de comerciante, não tinha ciência dos defeitos de fabricação apresentados no automóvel.

**RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.**

**Julgamento:** aplicação do CPC/2015.

**- Da ausência de prequestionamento**

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. arts. 329 do CPC/15, 12 e 18 do CDC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

**- Do reexame de fatos e provas**

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à análise dos documentos acostados aos autos, a respeito dos defeitos apresentado no veículo, quanto às condutas das partes, acerca da má-fé da parte, em relação às informações prestadas pelas partes, no que concerne aos danos sofridos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

**- Da divergência jurisprudencial**

A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, 4ª Turma, DJe de 03/09/2013.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora